



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13054.000517/2001-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.898 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HB COUROS LTDA, nova denominação de HARTZ MOUNTAIN LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto à Selic, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **204-02533**, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente as aquisições de cooperativas e para incluir na receita de exportação as vendas para o exterior de produtos NT, bem como a incidência da Selic a partir do protocolo do pedido.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Tais registros iniciais são essenciais na medida em que a leitura do recurso voluntário apresentado deixa claro terem sido as seguintes as questões agitadas pela então recorrente:

a) incidência da taxa Selic tomando como marco inicial a data do registro dos créditos a ressarcir, por aplicação das disposições previstas no art. 39 da Lei 9.250/95;

b) inclusão, entre as aquisições, daquelas efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas; c) inclusão no valor da receita de exportação das vendas de produtos NT e de mercadorias que não foram submetidas a operação de industrialização para efeito da apuração do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem

Essas matérias claramente foram objeto de deliberação pelo colegiado. Há, no entanto, além delas, também as seguintes:

a) inclusão na base de cálculo de insumos aplicados na produção de produtos NT; b) inclusão na base de cálculo do valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição

c) inclusão dos "montantes relativos as devoluções para industrialização", com o que a recorrente pretendia ver discutida a industrialização por por ela encomenda a terceiros de itens posteriormente empregados como matérias primas.

E delas, aparentemente, não se tratou no julgamento. Essa conclusão decorre do fato de o colegiado reconhecer a última e negar as outras duas. Como o faria contra o voto do relator, que todas deferia, necessariamente deveria ser designado um relator para as duas primeiras o que não consta na decisão anotada.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance da expressão "receita de exportação" para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº38/97, como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS. INCLUSÃO,. IMPOSSIBILIDADE. Destinando-se o incentivo ao ressarcimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção de produtos exportados, descabe o seu cálculo quando sobre tais aquisições não tenha havido a incidência das contribuições, como é o caso das vendas praticadas por pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. INCLUSÃO.POSSIBILIDADE. A partir da revogação da isenção da COFINS deferida as cooperativas pela Lei Complementar 70/91, descabe a glosa das aquisições a elas efetuadas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ABONO DE JUROS A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Possível a adição da variação acumulada da taxa Selic a partir do protocolo do pedido, a título de atualização monetária do crédito, na ausência de outro índice que preserve o valor real do incentivo postulado, o que se faz necessário diante da morosidade de seu implemento pela Administração.

Recurso parcialmente provido.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, suscitando divergência jurisprudencial no sentido de que as mercadorias adquiridas de terceiros e exportadas, não foram submetidas pela exportadora a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não podem ser incluídas no montante das exportações utilizadas para o cálculo que determinará o percentual das aquisições que comporá a base de cálculo do benefício, ainda que essa CSRF assim não entenda, cinge-se como inadmissível a incidência da Taxa Selic a partir do pedido de protocolização de ressarcimento.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos nºs **20179.254**, **930300.747** e **CSRF/0203.040**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento deu seguimento ao recurso, fls. 338.

A Contribuinte apresentou não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Portanto, as matérias divergentes posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a inclusão ou não das receitas de revendas no conceito de receita de exportação, para se manter tais valores no cômputo da receita bruta operacional no cálculo do crédito de IPI, bem como, a atualização monetária ou não pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

Com efeito, quanto esta matéria, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº **9303-005.172**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, pronunciada na

sessão de julgamento de 17 de maio de 2017, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

1.3 Receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo da relação RE/ROB

Tenho entendimento de que não é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de produtos adquiridos pelo contribuinte e por ele exportados sem que tenha sido submetido a qualquer operação de industrialização. Isto em decorrência de falta de expressa previsão legal, uma vez que referido crédito trata-se de um incentivo fiscal e sua concessão demanda a interpretação literal da lei concessiva.

Porém, não é esta a matéria devolvida a esse colegiado. O que se discute é a possibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação de produtos adquiridos de terceiros no coeficiente de exportação para fins do cálculo do crédito presumido. A Fazenda Nacional defende a sua não inclusão na "Receita de Exportação RE", numerador do referido coeficiente.

Entendo que, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas decorrentes de exportação de mercadorias nacionais, aí incluídas a exportação de produtos revendidos (não industrializados pelo próprio contribuinte), compõem a Receita de Exportação (RE) e também a Receita Operacional Bruta (ROB). Isto, por disposição da própria Lei nº 9.363/96, que assim dispôs em seu art. 6º, in verbis:

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta **Lei, inclusive quanto** aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, **à definição de receita de exportação** e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

Fundamentado em tal dispositivo legal, o Ministério da Fazenda regulamentou o aproveitamento do crédito presumido de IPI na Portaria MF nº 38/97, que assim dispunha a esse respeito:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

*II apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a **receita operacional bruta**, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*

III aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

- a) utilizados para compensação com o IPI devido;*
- b) ressarcidos;*
- c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior. (...)

*§ 15. Para os efeitos deste artigo, **considera-se:***

*I receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços **prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;***

II receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Portanto resta evidente que ao adotar a expressão mercadorias nacionais, a norma abarcou tanto a exportação de produtos industrializados quanto os não industrializados. Da mesma forma, há que se deixar claro que o conceito adotado pela Portaria MF nº 38/97, no inc. I do § 15, é exatamente o previsto no Regulamento do Imposto de Renda, art. 279 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Neste conceito estão compreendidas todas as receitas auferidas pelo contribuinte, inclusive as decorrentes da exportação de produtos considerados não industrializados ou NT, que devem portanto compor a Receita Operacional Bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Conclui-se então que as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo próprio contribuinte compõem tanto o numerador (RE) quanto o denominador (ROB).

Como foi exatamente este o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional".

Nestes termos, no que diz respeito a inclusão das receitas de revendas no conceito de receita de exportação para se manter tais valores no cômputo da receita bruta operacional no cálculo do crédito de IPI, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

No que tange, a inclusão da Taxa Selic sobre o crédito presumido, desde o protocolo do pedido, discordo do Acórdão recorrido.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (**REsp 993.164**).

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, os Conselheiros devem delimitar de modo objetivo o termo “oposição estatal” ou “ilegítima resistência por parte da Administração Pública”.

Nos processos de minha relatoria, passo adotar o entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a

administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Corroborando este mesmo entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº **1.467.934-RS (2014/0170752-5)** de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, restou decidido, que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ), de forma que não há como acolher o pleito pela correção dos créditos a partir do protocolo do pedido administrativo. Vejamos:

"ESPECIAL Nº 1.467.934 - RS (2014/0170752-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

*Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".*

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Para que não ocorra nenhuma tese falaciosa quanto aplicação do **REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional, já se manifestou por meio do **NOTA PGFN/CRJ/Nº 775 /2014**. Vejamos:

"Quanto ao tema, tem-se que a jurisprudência do STF1 e do STJ2 consolidou-se no sentido de que a atualização monetária do crédito escritural do IPI, entendido como aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escritura contábil para fins de abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração, decorrente do princípio da não-cumulatividade, não é cabível se não houver previsão legal, mas incidirá caso haja, por parte do Fisco, impedimento injustificado para o referido abatimento

No REsp 1.035.847, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ, reafirmando o teor de sua Súmula 411, assentou não caber correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. No entanto, a oposição estatal à utilização desses créditos os descaracteriza como escriturais e, conseqüentemente, deverão ser eles atualizados monetariamente.

No julgamento do EAg 1.220.942, não submetido ao art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ diferenciou o crédito escritural (aquele da não-cumulatividade, onde há compensação com o mesmo tributo) do crédito objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou compensando-se com outros tributos). Para o escritural, vale a regra assentada no REsp 1.035.847; para aquele objeto de pedido de ressarcimento, se tais créditos são reconhecidos pelo Fisco com mora, essa demora enseja a incidência de correção monetária, por restar caracterizada a "resistência ilegítima". Nesse último caso, considera-se o Fisco em mora a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Colhe-se do voto do e. Ministro Relator:

*Observe que a questão não se coloca na sistemática ordinária de aproveitamento do crédito escritural. Nessa hipótese, **não há que se falar em correção monetária do crédito escritural** porque também não há que se falar em correção monetária do valor do tributo a ser abatido na saída, já que o encontro entre crédito e débito ocorre na escrita fiscal antes mesmo do vencimento deste último, o que exclui a incidência da taxa SELIC sobre o valor abatido.*

(...)

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

A questão ora em análise gira em torno do termo inicial da correção monetária, ou seja, a partir de quando deve-se considerar o Fisco em mora. Na Ata do Encontro realizado em outubro de 2013, registrou-se que o STJ, no REsp 1.138.206, repetitivo, entendeu que, em processo administrativo fiscal (PAF), o Fisco teria o prazo de 360 dias para a sua conclusão (aplicação imediata do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, inclusive para os processos administrativos já em curso) e, portanto, dever-se-ia interpretar o EAg 1.220.942 juntamente com o REsp 1.138.206, ou seja, incidirá correção monetária passados 360 dias do requerimento do contribuinte".

Sem embargo, como estou submetido ao artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF - PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, a qual determina que:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, determinando a correção do crédito pela Taxa Selic, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento. A incidência da taxa Selic deferida refere-se somente à parte do crédito em que houve indeferimento no Despacho Decisório de origem e foi reconhecida somente nas instâncias de julgamento, ou seja que teria sofrido oposição ilegítima por parte do Fisco.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13054.000517/2001-12
Acórdão n.º **9303-005.898**

CSRF-T3
Fl. 559
